Sociedade Civil Global e os Direitos Digitais: A Emergência de Arranjos Institucionais no mbito da Governança da Internet a Partir do Caso Cambridge Analytica (CA)

Flávio Timar Rodrigues[1]

Resumo: A Governança da Internet é um tópico cada vez mais presente na agenda das Relações Internacionais. A pergunta de partida que orienta esse trabalho é: em que medida a sociedade civil influenciou na adesão de normas no campo dos direitos digitais? A hipótese desse trabalho informa que a sociedade civil global exerceu uma pressão parcial na adesão de novos arranjos institucionais principalmente no âmbito europeu a partir de 2016. A metodologia do trabalho terá como base dados qualitativos, baseando-se na técnica de análise documental. Afirma-se que, a partir dessa análise, foi verificada uma pressão parcial da sociedade civil promovendo ações para resguardar os direitos digitais após o caso CA, como também uma maior adesão a novos arranjos institucionais na esfera doméstica dos Estados.

Palavras-chave: relações internacionais; direitos digitais; sociedade civil global; governança da internet; Cambridge Analytica.

1 Graduando do oitavo semestre em Relações Internacionais pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-Minas). E-mail: flatimar@hotmail.com.

1 Introdução

Os métodos de Inteligência Artificial (IA) vêm conduzindo mudanças críticas na atualidade. Com o advento da Internet[2] e a produção mais intensiva de dados, a disposição de mecanismos inteligentes adentrou nas mais diferentes áreas, abrangendo desde o uso das redes sociais até o processamento de linguagem natural (COBÉ et al., 2020). Em virtude disso, a presença dos métodos de IA no cotidiano das mais variadas populações ao redor do mundo gerou também desdobramentos no campo das Relações Internacionais.

Tendo isso em vista, a proposta deste trabalho é abordar questões relativas à Governança da Internet. Especificamente, tratar sobre temas que se inserem dentro da agenda de direitos digitais, como a privacidade e proteção de dados pessoais e a ética nos métodos de Inteligência Artificial (IA). A proposta desse artigo é evidenciar de que maneira a sociedade civil global atua em âmbito transnacional com o intuito de alertar e demandar dos Estados mais ações e arranjos institucionais sobre a agenda de direitos digitais.

A pergunta de partida que orienta esse trabalho é: em que medida a sociedade civil global influenciou na internalização e emergência de normas relativas ao campo dos direitos digitais? A hipótese desse trabalho é de que a sociedade civil global exerceu uma pressão parcial na adesão e internalização de novos arranjos institucionais no âmbito europeu, principalmente a partir do escândalo *Cambridge Analytica* em 2016. Metodologicamente, essa pesquisa será orientada pelo método de análise documental e será composta por um levantamento essencialmente qualitativo, tendo como fonte tanto dados primários quanto secundários (documentos oficiais da organização, relatórios de ONGs e artigos científicos).

Dito isso, esse trabalho está dividido em três seções. Na primeira, haverá uma discussão conceitual sobre sociedade civil global e qual o papel desse segmento nas relações internacionais. Ademais, realizar-se-á uma análise sobre a dinâmica de normas e internalização das mesmas pelos Estados de acordo com a literatura de Finnemore e Sikkink (1998). Na seção seguinte, conceitos como Governança da

2 A respeito do termo "Internet" ou "internet", torna-se interessante ressaltar que, nesse artigo, há duas distinções que se deseja inferir. Primeiro, o termo inserido em letra maiúscula é indicado como uma entidade única, ou seja, como uma rede mundial de computadores. Como um substantivo próprio, fica justificada a sua escrita com letra inicial maiúscula. Entretanto, ela também pode ser utilizada em letra minúscula, sendo que nesse caso ela será entendida substantivo comum, dando nome a uma mídia, como rádio, jornal e televisão.

Internet e discriminação algorítmica serão discutidos, apresentando de que forma eles podem prejudicar o avanço da agenda dos direitos digitais. Em seguida, analisar-se-á a emergência de normas e arranjos institucionais por parte do bloco europeu após o caso *Cambridge Analytica* em 2016, sendo essa ação fruto da demanda de movimentos da sociedade civil global. E, por fim, serão apresentadas as considerações finais deste artigo, visando articular os principais resultados alcançados ao longo dessa pesquisa.

2 A Internalização de Normas e a Sociedade Civil Global: Um Pressuposto Construtivista

A sociedade civil global tem um papel fundamental no cenário das Relações Internacionais. Segundo Herz, Hoffman e Tabak (2015), autores como Thomas Hobbes, Friedrich Hegel, Karl Marx e tantos outros dedicaram grande parte de suas obras à compreensão do comportamento desse segmento social e de qual seria a sua contribuição para os estudos em relação às organizações políticas já existentes (HERZ; HOFFMAN; TABAK, 2015). Em virtude disso, uma série de divergências conceituais e terminológicas emergiram a respeito desse segmento, levando então uma série de pesquisadores a observar diferentes ações de distintos grupos.

Não há um conceito homogêneo ou mesmo consensual de sociedade civil global. Entretanto, há denominadores comuns dentro das características apresentadas por determinados autores que nos auxiliam a delimitar as suas ações. Em um primeiro momento, a sociedade civil é um elemento que se contrapõe ao Estado[3]. No entanto, a partir de Tocqueville, é possível pensar a sociedade civil como parte do Estado, ocupando também espaços para além do âmbito doméstico. Para o campo das Relações Internacionais, a sociedade civil passa a ser denominada sociedade civil global na medida que, a grosso modo, ideias e normas que emergem no âmbito interno dos Estados alcançam a agenda de fóruns multilaterais e ocupam o plano de ação das organizações internacionais (WHITEHEAD, 1999).

3 Na política contemporânea, o conceito de sociedade civil global é marcado fortemente pela literatura marxista ao se referir à esfera das relações sociais não reguladas pelo Estado. Em virtude disso, será dado um destaque maior para as suas contribuições. Em termos marxistas, ou seja, de acordo com os ideais do teórico, a sociedade civil deveria se contrapor ao Estado no sentido de arquitetar a sua própria revolução. Enquanto isso, a burguesia iria acompanhar a democracia formal como uma arma contra classes pré-burguesas, evitando a emergência de novos indivíduos e não ameaçando o seu status quo (WHITEHEAD, 1999).

Segundo Leis (1995), as sociedades civis iniciaram um processo de agir no espaço público transnacional. Esse espaço, segundo o autor, é propiciado pelo maior intercâmbio de ideias e bens materiais, impulsionando também o processo de transnacionalização de ideias e conhecimentos entre Estados, organizações internacionais, sociedade civil e iniciativa privada (LEIS, 1995; HERZ; HOFFMAN; TABAK, 2015). Entende-se, neste sentido, que a sociedade civil é capaz de agir no espaço público transnacional, se configurando assim como a sociedade civil global. Segundo Herz, Hoffman e Tabak (2015, p. 193), sociedade civil global é um "espaço de atuação e pensamento ocupado por iniciativas de indivíduos ou grupos, de caráter voluntário e sem fins lucrativos, que perpassam as fronteiras dos Estados". Leis (1995) ressalta que a expressão da sociedade civil global será manifestada por diversos tipos de organizações sociais, sendo as Organizações Não Governamentais (ONGs) e as *Transnational Advocacy Networks* as que se deseja abordar neste trabalho.

As ONGs são entendidas como "organizações voluntárias estabelecidas por indivíduos e grupos e que contam com um documento constituinte e sedes permanentes" (HERZ; HOFFMAN; TABAK, 2015, p. 195). As ONGs têm como ponto de partida a criação de um documento constitutivo, responsável por indicar as funções e os valores da organização, estabelecendo quais são as atividades que devem ser desempenhadas por ela. Já as redes, de acordo com Keck e Sikkink (1998, p. 11, tradução nossa), "inclui atores relevantes para trabalhar internacionalmente em uma questão, que estão unidos por valores compartilhados, um discurso comum e trocas densas de informações e serviços"[4].

Um elemento relevante a se discutir é a capacidade de transnacionalização de ideias desses grupos. Chamar a atenção dos Estados para determinadas pautas é a principal estratégia discutida por Herz, Hoffman e Tabak (2015) e que é incorporada por ONGs e redes de advocacia. Atualmente, veículos de comunicação, como televisão ou redes sociais, são os principais meios de divulgação dessas organizações, focando no processo de instrumentalização da mídia em prol das suas pautas[5]. Esse elemento é de extrema relevância para esse trabalho, pois sinaliza não só de que

4 *No original:* A transnational advocacy network includes those relevant actors working internationally on an issue, who are bound together by shared values, a common discourse, and dense exchanges of information and services.

5 A partir do século XX, uma série de ONGs ganharam destaque através de veículos de comunicação no mundo ao utilizarem a mídia como palco para projeção das suas pautas. Esse foi o caso da Cruz Vermelha, em 1919; a

forma as ideias podem impactar Estados e populações, mas a relevância delas para as relações internacionais.

As ideias e as regras detêm um papel significativo na perspectiva construtivista. Para Finnemore e Sikkink (1998), a estrutura internacional se determina pela distribuição delas. As autoras explicitam que ideias e crenças compartilhadas sobre o comportamento dos agentes são os elementos que dão ao mundo ordem e estabilidade. Em termos mais categóricos, as normas podem ser entendidas como a expressão das identidades de determinados núcleos sociais (FINNEMORE; SIKKINK, 1998).

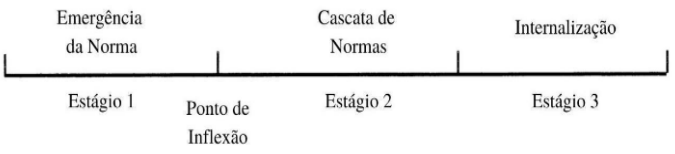
Segundo Finnemore e Sikkink (1998, p. 891, tradução nossa), as normas e regras são entendidas como "um padrão adequado de comportamento de atores com uma determinada identidade"[6]). Percebe-se que a relação entre regras e normas se dá na medida há a incorporação de novas ideias no comportamento dos agentes e há a presença de padrões que vão sendo construídos até que estes façam parte da identidade dos agentes (FINNEMORE; SIKKINK, 1998).

A partir da análise proposta por Finnemore e Sikkink (1998), há um elemento que se pode chamar de ciclo de vida da norma, que é a maneira que se torna mais factível é perceptível a adesão de normas por parte de Estados e instituições. As autoras elencam três pontos fundamentais à essa adesão: (1) a emergência da norma; (2) cascata de normas; e, por fim, (3) a internalização (FINNEMORE; SIKKINK, 1998). Esse processo pode ser melhor visualizado na Figura 1 em que as autoras descrevem cada estágio da norma até que ela seja incorporada pelos Estados.

Anistia Internacional, em 1960; o Greenpeace Internacional, em 1960; e, por fim, a Human Rights Watch, em 1968 (HERZ; HOFFMAN; TABAK, 2015).

6 *No original:* a standard of appropriate behavior of actors with a given identity.

Figura 1: O ciclo de vida da norma



Fonte: adaptado de FINNEMORE; SIKKINK, 1998, p. 892.

A emergência da norma (1) é a primeira aparição da ideia. Nesse momento, é quando surgem os primeiros movimentos e grupos organizados, sejam eles advindos do âmbito civil ou estatal, no sentido de advogar a respeito de uma determinada norma e averiguar se a mesma será incorporada pelos Estados e/ou instituições. Segundo as autoras, estes movimentos podem ser entendidos como os empreendedores normativos (FINNEMORE; SIKKINK, 1998).

Já a cascata de normas (2) se constitui como a segunda etapa do ciclo e é entendida como o processo de imitação de uma dada regra ou norma já em emergência por parte de outros Estados. Essa dinâmica é caracterizada como o momento em que os empreendedores normativos socializam com outros agentes na busca pela implementação dessa ideia. Esse processo pode variar de conformidade de instituição para instituição, porém é notável o interesse dos envolvidos em aumentar a legitimidade da norma proposta pelos empreendedores normativos (FINNEMORE; SIKKINK, 1998).

E, por fim, a internalização da norma (3). Ao final do ciclo, quando há a incorporação desta ideia por uma parcela significativa de Estados, é possível afirmar que ela fará parte agora do regimento interno daquela instituição, ou seja, ela será imitada por outros Estados e aplicada a quaisquer âmbitos demandados por essa norma — político, econômico, social, cultural e dentre outros. Segundo as autoras, "as normas adquirem uma qualidade tida como certa e não são mais uma questão de amplo debate público"[7] (FINNEMORE; SIKKINK, 1998, p. 895, tradução nossa).

7 *No original:* […] norms acquire a taken-for-granted quality and are no longer a matter of broad public debate.

Essa seção teve como objetivo estabelecer os parâmetros teóricos dessa pesquisa. Tendo em vista a relação entre normas e o papel exercido pela sociedade civil global, percebe-se de que forma agentes não estatais, em especial ONGs e redes de advocacia, agirão em prol de mais amparos legais no contexto da Governança da Internet. Utilizando-se do quadro analítico de Finnemore e Sikkink (1998), mais adiante será evidenciado como ONGs e redes de advocacia impulsionaram a União Europeia (UE) a aderir arranjos institucionais que contemplassem um maior resguardo a agenda de direitos digitais.

Antes de adentrar na análise propriamente dita, é necessário aprofundar o que está sendo demandado por ONGs e redes de advocacia sobre a agenda de direitos digitais. Os agentes que se deseja abordar neste trabalho são o *Privacy International, Access Now, European Digital Rights,* AVAAZ, *Own Your Data e os Sleeping Giants.* Essas organizações tem como denominador comum a preocupação de como os dados de grandes plataformas de mídia social são coletados e como eles podem ser instrumentalizados para causar dano a outrem. O uso de qualquer mecanismo considerado inteligente gera dúvidas sobre os seus métodos e limites. Logo, na medida em que há diferentes formas de Inteligência Artificial (IA) coexistindo com a humanidade, os princípios dessa abordagem devem ser colocados em questionamento (CUMMINGS et al., 2018).

3 Problemáticas e Desafios da Governança Algorítmica nas Relações Internacionais

A Governança da Internet é um tema constante nas relações internacionais. Tópicos como cibersegurança, cidades inteligentes, Inteligência Artificial (IA) e privacidade e proteção de dados são discussões que transcendem o âmbito doméstico dos Estados e integram planos de ação de organizações internacionais. Antes de aprofundar o papel da IA nas relações internacionais, é necessário conceituar o que se entende como Governança da Internet. Segundo a Cúpula Mundial sobre a Sociedade da Informação (2005), realizada na cidade de Túnis, Tunísia, esse conceito é dado como o:

> ‘‘desenvolvimento e aplicação por governos, do setor privado e da sociedade civil, em seus respectivos papéis, de princípios, normas, regras, procedimentos de tomada de decisão e programas compartilhados que moldam a

> evolução e o uso da Internet"[8] (WORLD SUMMIT ON INFORMATION SOCIETY, 2005, Art. 34, tradução nossa).

Kurbalija (2016) chama a atenção para o modelo multissetorial no qual foi pautado o desenvolvimento da Internet. Em 1969, os Estados Unidos (EUA) desenvolveram a chamada Agência de Pesquisas em Projetos Avançados (na sigla inglês ARPANET), sendo esse um dos primeiros projetos de desenvolvimento da Internet e pioneiro no estabelecimento da primeira rede de computadores do mundo. O projeto tinha como intuito transmitir dados militares sigilosos e interligar departamentos de pesquisa e universidades por todo o país (KURBALIJA, 2016). Pigatto, Datysgeld e Pereira da Silva ressaltam que "o núcleo da Internet foi construído com recursos governamentais por acadêmicos em parceria com a iniciativa privada"[9] (2021, p. 2, tradução nossa).

É possível afirmar que a Governança Algorítmica se enquadra como um tópico dentro da Governança da Internet. Os danos causados pelos algorítmicos — a discriminação algorítmica — é um dos principais problemas relacionados à IA. Segundo Castro (2018, p. 167), cada algoritmo consiste em "um conjunto finito de regras que dá uma sequência de operações para resolver um tipo específico de problema". Plataformas como *Facebook, Instagram* e *Twitter,* por exemplo, possuem uma sequência de algoritmos prontos para resolver qualquer problema encontrado pelo usuário ao longo da sua permanência no aplicativo. Isso se configura como um pré-planejamento do ambiente virtual, feito a partir de informações extraídas a fim de que a rede funcione de maneira estável, contínua e de acordo com as preferências de quem a utiliza.

De acordo com O'Neil (2020), há três adversidades sobre os algoritmos que devem ser contempladas quando desenvolvidas por grandes empresas como o *Facebook*, por exemplo. Esses problemas são a (1) opacidade dos modelos, (2) a escala de uso e, por fim, o (3) dano. A opacidade diz respeito à falta de transparência do processo de criação do algoritmo, ou seja, o seu funcionamento e objetivo ficam restritos aos seus programadores. A escala é referente ao alcance que o algoritmo

8 *No original:* development and application by governments, the private sector and civil society, in their respective roles, of shared principles, norms, rules, decision-making procedures, and programmes that shape the evolution and use of the Internet.

9 *No original:* that the core of the Internet was built with governmental resources by academics in partnership with the private sector.

pode obter ao afetar um número significativo de indivíduos, não se restringindo a uma situação específica. E o dano é a ação direta de cometer algum prejuízo a outrem, seja por meio do preconceito ou qualquer outra forma de discriminação (O'NEIL, 2020).

Segundo O'Neil (2020, p. 35), "modelos são opiniões embutidas em matemática". Quando um algoritmo é desenvolvido, ele tem como premissa criar correlações com variáveis que são embutidas no seu sistema e que estão de acordo com as diretrizes do programador com intuito de, a partir dessa correlação, indicar causalidade. Entretanto, é necessário esclarecer esse raciocínio: não é porque duas variáveis possuem o mesmo movimento que isso indique causa e efeito das duas, ou seja, uma cause a outra. Logo, esse é um ponto que sinaliza mais um perigo para os desenvolvedores dessas empresas (DONEDA; ALMEIDA, 2016, p. 3).

Tendo em vista essa discussão, é possível afirmar que há um esforço por parte de sociedades civis em denunciar os malefícios da IA, como as ameaças apresentadas pelos algoritmos. Isso pode ser observado através do *Joint Declaration on Freedom of Expression and "Fake News", Disinformation and Propaganda*[10] em que ONGs como *Article 19 e Center for Law and Democracy* (CLD) se juntaram a organismos atrelados ao sistema ONU como a Relatoria Especial das Nações Unidas (ONU) para Liberdade de Opinião e Expressão, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento (OCDE), Organização dos Estados Americanos (OEA) e Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (CADHP) em uma declaração conjunta (JOINT..., 2017).

Nesta declaração, foi citada a preocupação com os efeitos negativos gerados pelos algoritmos. Segundo o documento, processos automatizados, como os algoritmos "não são transparentes por natureza, não respeitam o mínimo de normas do devido processo legal e/ou restringem indevidamente o acesso ou a disseminação do conteúdo"[11] (JOINT..., 2017, p. 02, tradução nossa). Isso indica que as demandas das sociedades civis, para além de sinalizarem quais são os problemas envolvendo

10 Declaração Conjunta sobre Liberdade de Expressão e "Notícias Falsas", Desinformação e Propaganda, tradução nossa.

11 *No original:* automated processes, such as algorithms or digital recognition-based content removal systems, which are not transparent in nature, which fail to respect minimum due process standards and/or which unduly restrict access to or the dissemination of content.

os algoritmos, como a opacidade, escala e dano, também englobam a criação de novas normas e arranjos institucionais capazes de mitigar esse problema.

O processo de construção de algoritmos está fortemente atrelado à posse de dados pessoais. Isso se dá em virtude de que os dados são os principais meios de combustão do algoritmo, ou seja, é com base neles que haverá a formulação de uma receita que determinará o que um determinado site ou rede social fará. Há um diálogo constante com as três adversidades apontadas por O'Neil na medida em que eles compõem todo o processo de criação do algoritmo. Segundo Doneda e Almeida (2016), é possível identificar riscos do seu uso, como a "manipulação, viés, censura, discriminação social, violações da privacidade e dos direitos proprietários, abuso do poder de mercado, efeitos sobre as capacidades cognitivas e uma crescente heteronomia" (DONEDA; ALMEIDA, 2016, p. 3).

Em muitos Estados, isso tem sido feito de maneira desregulada. Até 2018, países do bloco europeu não obtinham leis fortes o suficiente para o resguardo e proteção do uso de dados pessoais dos usuários[12]. Nos EUA, existem cláusulas capazes de resguardar o direito à privacidade, mas o país ainda carece de uma lei própria sobre o assunto. Em virtude da fragmentação das leis no país, há uma série de regulamentos em nível federal e estadual, porém nenhum sólido o bastante para amparar juridicamente todos os problemas relativos aos algoritmos (KURBALIJA, 2016). Logo, entende-se que a exploração dos dados pessoais dos indivíduos pelas plataformas digitais ainda é muito grande.

Afirma-se que há a necessidade de uma maior internalização de normas e regras para mitigar os malefícios causados pelos métodos de IA. Como citado por Finnemore e Sikkink (1998), esse é um processo que depende em certa medida de empreendedores normativos, sendo esses agentes que sinalizam a importância da adoção dessas regras e incentivam a repetição delas não apenas dentro de um único Estado, mas em um número mais significativo. Logo, só assim se tornará possível a existência de um ciclo de vida das normas que vise o combate aos malefícios da IA.

12 Atualmente, o bloco europeu adota a General Data Protection Regulation (GDPR), criado em 2016 com entrada em vigor em 2018, regulamento do direito europeu sobre privacidade e proteção de dados pessoais, aplicável a todos os indivíduos na União Europeia (UE) e o Espaço Econômico Europeu (EEE). Ademais, esse documento tem como intuito regulamentar também a exportação de dados pessoais para fora da UE e do EEE (EUROPEAN UNION, 2016).

Segundo O'Neil (2020), a intenção de causar dano é um dos maiores problemas das discriminações presentes nos modelos algorítmicos. Para que se torne mais claro como essa intenção ocorre, serão discutidos os diversos métodos de IA que têm como resultado a geração de problemas relativos aos direitos digitais. De acordo com as discussões de Kertysova (2019) e Jones (2019), será contemplado o método (1) *profiling*, com foco na personalização e previsão de comportamento dos indivíduos (JONES, 2019; KERTYSOVA, 2018). De acordo com a *General Data Protection Regulation* (GDPR), *profiling* significa:

> qualquer forma de processamento automatizado de dados pessoais consistindo do uso de dados pessoais para avaliar certos aspectos pessoais relacionados a uma pessoa física, em particular para analisar ou prever aspectos relativos a esse desempenho de pessoa física no trabalho, situação econômica, saúde, preferências pessoais, interesses, confiabilidade, comportamento, localização ou movimentos[13] (GENERAL DATA PROTECTION REGULATION, 2016, Art. nº 4, tradução nossa).

Esse tipo de processo, mesmo previsto por lei em alguns Estados, ainda demonstra uma série de dilemas e problemas referentes à personalização e à previsão de comportamento dos indivíduos. O conceito de Pariser (2012), as bolhas de filtro[14], se faz presente quando se discute a personalização massiva dos indivíduos para a execução da prática de *profiling*. Segundo o autor, "os cinquenta sites mais visitados da internet, sejam eles a CNN, o Yahoo! ou o MSN, instalam cada um, em média, 64 *cookies*[15] repletos de dados e *beacons*[16] de rastreamento pessoal"

13 *No original:* any form of automated processing of personal data consisting of the use of personal data to evaluate certain personal aspects relating to a natural person, in particular to analyze or predict aspects concerning that natural person's performance at work, economic situation, health, personal preferences, interests, reliability, behavior, location or movements.

14 As bolhas de filtro são um estado de isolamento intelectual que pode resultar de pesquisas personalizadas on-line, que é quando um algoritmo adivinha seletivamente quais informações um usuário gostaria de ver com base em informações sobre ele, como localização, comportamento de cliques e histórico de pesquisas (PARISER, 2012).

15 O *cookie* é um arquivo de texto que tem como principal função armazenar as preferências do usuário em todos os sites. Quando você busca algum produto em determinado site e ele aparece em sua tela quando você navega em outras páginas, foi o cookie quem informou isso ao sistema. É o cookie quem diz que você é você e que você queria aquele produto (SUMUP, 2020).

16 Uma *web beacon* é um fragmento de código de software em uma página na Internet ou em uma mensagem de e-mail utilizada para rastrear as páginas visualizadas ou as mensagens abertas. Os web beacons contam ao servidor web informações como o endereço IP e o tipo de navegador do computador do visitante. Os web beacons nos fornecem informações sobre quantas vezes uma página é aberta e quais informações são consultadas (SUMUP, 2020).

(PARISER, 2012, p. 11). Essas ferramentas de rastreamento, adotadas no ano de 2012, já comprometiam a busca e o acesso à informação. Na atualidade, o que ocorre é o aperfeiçoamento delas e a criação de novas plataformas a fim de extrair e manipular mais dados dos usuários.

Isto posto, cabe discutir então o segundo problema do *profiling*: a previsão de comportamento. Um dos grandes problemas atrelados a esse ponto é a quantidade de dados que são utilizados no processo de previsão e a falsa percepção de causalidade que é criada.

Segundo Kertysova (2019), há uma grande coleta de dados desproporcionais por parte não só das próprias plataformas digitais, como também de grandes empresas publicitárias. A *Cambridge Analytica* (CA), que será melhor tratada adiante, traduz essa realidade ao obter dados em maiores quantidades do que realmente necessário para realizar uma análise preditiva dos usuários (KERTYSOVA, 2019).

Um dos grandes problemas dessa coleta desproporcional de dados é a sua finalidade. De acordo com Mello (2020) e com o pesquisador Arjun Bisen (2019), o fenômeno *astroturfing*[17] é uma possível consequência dessa extração massiva de dados, em que há a criação de contas inautênticas, ou seja, contas criadas e utilizadas por usuários para inflar a popularidade de determinado assunto ou pessoa e, em seguida, desativadas. Isso é feito, segundo os jornalistas, com o intuito de disseminar desinformação e propagar discursos de ódio contra algo ou alguém nas redes sociais (BISEN, 2019; MELLO, 2020).

A partir das discussões realizadas nessa seção, torna-se possível entender o funcionamento dos modelos de IA. Esses modelos, manejados tanto no ambiente virtual como fora dele, sinalizam uma série de funcionalidades problemáticas e é notável a urgência de se criar mecanismos de controle capazes de deter os malefícios atribuídos a esses modelos. A análise em questão contemplará como ONGs e redes de advocacia articulam ações para se criar amparos legais, principalmente após o escândalo *Cambridge Analytica* (CA) em 2016, visando uma maior proteção às populações no que tange o tema de privacidade e proteção de dados pessoais e a mitigação da discriminação algorítmica.

17"*Astroturfing* é uma prática de disseminação de conteúdos recorrendo-se a terceiros — robôs, números de telefones estrangeiros, sites políticos, entidades e pessoas sem relação direta com as campanhas políticas — assim, camuflando os verdadeiros autores" (MELLO, 2020, p. 22).

4 Cambridge Analytica (CA) e a Sociedade Civil Global: Ascensão de Novos Arranjos Institucionais para a Agenda de Direitos Digitais

Um dos objetivos dessa seção é apresentar o caso *Cambridge Analytica* (CA) e como ele se tornou o pontapé para ação de ONGs e redes de advocacia no que tange a demanda por maiores resguardos aos direitos digitais. A fim de realizar essa análise, é necessário apresentar brevemente a arquitetura institucional da CA e como as ações dela geraram maiores preocupações sobre temas inseridos dentro da agenda da Governança da Internet.

A CA foi fundada em 2013 nos Estados Unidos (EUA) com o intuito de realizar a combinação de mineração e análise de dados com comunicação estratégica para influenciar processos eleitorais. Deve-se destacar que a CA nada mais era que uma subsidiária de uma corporação muito maior chamada *Strategic Communications Laboratories*, a *SCL Group*. A empresa britânica, fundada em 1993, havia participado em mais de duzentas eleições ao redor do mundo e implementado projetos de defesa, políticos e humanitários em mais de cinquenta Estados diferentes, como Afeganistão, Colômbia, Índia, Indonésia, Quênia, Letônia, Líbia, Nigéria, Paquistão, Filipinas, Trindade e Tobago e dentre outros (BECK; FORNASIER, 2020; KAISER, 2020).

A SCL Group foi resultado da formação de um consórcio de instituições chamado de *Behavioural Dynamics Institute* (BDI). Em suma, a CA surgiu a partir da *SCL Group*, que por sua vez surgira do BDI. Esse instituto era um consórcio de mais de sessenta instituições acadêmicas compostas por centenas de psicólogos que visavam a adoção de diferentes métodos para influenciar indivíduos em plataformas digitais. Isso fez com que a *SCL Group* adotasse outros formatos de persuasão ao invés das velhas pesquisas de opinião. Por meio da modelagem de dados, foi possível desenvolver modelos algorítmicos capazes de prever o comportamento das pessoas ao receber determinadas mensagens, de maneira que esse método fosse repassado às demais subsidiárias. Neste caso, a própria CA (BECK; FORNASIER, 2020; KAISER, 2020).

As estratégias construídas com base na modelagem de dados eram as técnicas de *profiling*. Como discutido anteriormente, *profiling* é um processamento

automatizado de dados pessoais que consiste na avaliação de certos aspectos da vida pessoal dos indivíduos, tais como interesses, situação econômica, saúde, comportamento e localização (GENERAL DATA PROTECTION REGULATION, 2016). Entretanto, essa delimitação conceitual ainda não era amparada pela GDPR, que entrou em vigor apenas no ano de 2018, fazendo com que a forma de aplicação do *profiling* fosse feita com discricionariedade, sem aparatos legais e institucionais que guiassem ou orientassem os programadores na formulação desses recursos.

Isso acarretou uma emergência cada vez maior de investigações e denúncias sobre a empresa. Segundo o jornal *The Guardian*, há uma série de arquivos que foram coletados pela *Federal Election Commission*[18] (FEC) dos EUA sinalizando que a campanha do senador Ted Cruz havia pago pelo menos US$750.000 dólares à empresa CA, sendo este pagamento feito para a realização das estratégias da empresa (DAVIES, 2015).

Além do *The Guardian*, houve também outras entidades envolvidas na investigação das ilicitudes da empresa. Em dezembro de 2016, os jornalistas Hannes Grassegger e Mikael Krogerus (2017), do periódico suíço *Das Magazin*, deram continuidade ao trabalho investigativo iniciado por Harry Davies e contribuíram também para uma série de descobertas sobre a CA. Suas pesquisas foram traduzidas e publicadas pela revista estadunidense *Vice* em 30 de janeiro de 2017 (GRASSEGGER; KROGERUS, 2017; BECK; FORNASIER, 2020). A partir dessas análises, o *The Guardian*, principal jornal envolvido na investigação, foi ganhando adesão da mídia internacional na medida que este sinalizava a presença da CA não só no Reino Unido, como também em outros Estados.

As denúncias advindas de grandes veículos de comunicação são relevantes na medida em que fornecem embasamento sólido para que ONGs e redes de advocacia demandem maiores garantias sobre privacidade e combate à desinformação. O caso Snowden[19], ocorrido em 2013, foi denunciado a partir dos veículos *The Guardian*

18 A Comissão Eleitoral Federal dos EUA aplica as leis federais de financiamento de campanha, incluindo o monitoramento de proibição de doações, e limita e supervisiona o financiamento público para as campanhas presidenciais (FEDERAL ELECTION COMMISSION, 2021).

19 Este caso ficou conhecido por esse nome em virtude do assistente técnico da Central de Inteligência estadunidense, Edward Snowden, ter apresentado provas de que a NSA estava monitorando milhões de telefones e dados de usuários no país. O monitoramento faria parte de programa de espionagem chamado Prism14, que permite aos agentes coletar diversos dados. Snowden acusou a NSA de estar construindo uma infraestrutura tecnológica que permitia a interceptação de praticamente qualquer tipo de informação nos EUA (PILATI; OLIVO, 2014).

e *The Washington Post*, chamando atenção para os problemas institucionais e legais envolvendo a proteção de dados pessoais dos indivíduos (PILATI; OLIVO, 2014). Essa denúncia serviu como base para que ONGs e redes de advocacia da época articulassem pautas referentes aos direitos digitais e ao direito à privacidade nos EUA e no mundo.

Os efeitos deste caso mobilizaram entidades da sociedade civil em todo mundo. Para além das ações da *Article 19, Privacy International* e da União Americana pelas Liberdades Civis (ACLU, sigla em inglês), entidades em prol dos direitos digitais no Brasil ganharam destaque na demanda por mais ações relativas à privacidade e proteção de dados (PILATI; OLIVO, 2014; FREE SNOWDEN, 2013; PRIVACY..., 2018; YACHOT, 2013). Em virtude de ser uma das vítimas do caso Snowden e também por pressões de movimentos sociais, o Brasil articulou fóruns multissetoriais para debater pautas relacionadas ao escândalo[20]. Assim, o Estado foi sede do Encontro Multissetorial Global Sobre o Futuro da Governança da Internet em 2014, que auxiliou posteriormente na formulação do Marco Civil da Internet[21], o qual entrou em vigor no mesmo ano (PILATI; OLIVO, 2014).

Tendo isto em vista, entende-se que há uma mobilização por parte dessas entidades em promover maiores demandas e resguardos aos direitos digitais, incorporando cada vez mais normas e práticas as leis internas dos Estados (PRIVACY..., 2017a; ANDERSEN, 2018). Nesse sentido, afirma-se que esses movimentos exercem o papel de empreendedores normativos na medida em que, por meio de uma série de ações, possuem como objetivo sinalizar a importância de normas que tenham como amparo um maior resguardo à privacidade dos indivíduos.

Após o escândalo da CA, muitas ONGs se mobilizaram para denunciar as ações da empresa. Assim, este trabalho discutirá as ações de maior alcance, influência e impacto na opinião pública, em processos decisórios e também na implementação

20 Torna-se relevante destacar, nesse sentido, o papel da sociedade civil global brasileira no NETmundial, que foi um Encontro Multissetorial Global sobre o Futuro da Governança da Internet, que aconteceu nos dias 23 e 24 de abril de 2014, na cidade de São Paulo, visando maior inserção do Estado na temática, principalmente após o caso Snowden e o vazamento de dados envolvendo figuras políticas do Brasil (CANABARRO; FERREIRA, 2015).

21 A Lei nº 12.965/14, denominada Marco Civil da Internet, tem como objetivo estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, bem como regular como se daria nesse contexto a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (CANABARRO; FERREIRA, 2015).

de projetos que tivessem como objetivo impedir o escândalo de se repetir. Assim, será discutido, quais movimentos (1) reagiram às denúncias publicadas por veículos de comunicação internacionais. Em seguida, a (2) pressão que setores da sociedade civil exerceram sobre Estados e organizações a respeito das consequências do caso. E, por fim, a (3) resposta dessas organizações após o término do caso e sobre a emergência de novas normas relativas ao emprego dos métodos de IA.

Um dentre os diversos objetivos da sociedade civil global é chamar a atenção de Estados e civis para diversos tópicos das relações internacionais (HERZ; HOFFMAN; TABAK, 2015). Após o escândalo da CA em 2016, uma série de mobilizações começaram a emergir, conjunta ou unilateralmente, para que Estados e OIs se atentassem ao que havia ocorrido na campanha política de 2016 nos EUA e no pleito do Brexit no Reino Unido. Dentre eles, o *Privacy International, Access Now, o European Digital Rights,* AVAAZ, *a Own Your Data e o Sleeping Giants.* Como discutido anteriormente, esse recorte se dá em virtude desses movimentos englobarem as ações de maior alcance, influência e impacto na opinião pública na emergência e internalização de normas relativas aos direitos digitais.

Segundo Herz, Hoffman e Tabak (2015), e Keck e Sikkink (1998), as ONGs e redes de advocacia possuem características que vão desde atos de desobediência civil até práticas de ciberativismo[22]. É possível afirmar, no entanto, que mesmo possuindo particularidades em termos de funcionamento, arquitetura institucional e ação, há denominadores comuns que indicam a sua presença durante ou após o escândalo da CA. Cada uma dessas organizações exerceu um papel específico, seja em conjunto ou unilateralmente, ao longo do processo de denúncia, de modo que se torna relevante analisar a reação delas em relação à delação ao caso.

Após as denúncias do *The Guardian* sobre o escândalo, a *Privacy International* e a *Access Now* foram as primeiras ONGs a se posicionar. Repudiando as ações da empresa, o *Privacy International* revelou que já havia iniciado investigações sobre a CA em outros Estados, como foi o caso das eleições presidenciais no Quênia em março de 2017, em que a ONG obteve informações de que, a partir da ajuda de Alexander Nix, CEO da empresa, a CA havia auxiliado o presidente queniano,

22 O ciberativismo é, segundo Queiroz (2017), o uso de tecnologias digitais para realizar enfrentamentos e manifestos de caráter político, social ou cultural. Isso se torna mais evidente a partir da análise das ações do Sleeping Giants e do Own Your Data na medida em que a pauta de proteção de dados pessoais está sendo cada vez mais demandada por meio de hashtags, abrangendo dimensões da exposição e alcance, e também através da desmonetização de plataformas digitais.

Uhuru Kenyatta, a chegar ao poder através das mesmas vias: extração ilegal de dados e disseminação de desinformação. Assim, para além do repúdio da *Privacy International*, mais denúncias foram somadas à investigação do *The Guardian* e demais veículos (PRIVACY, 2017b).

Em adição às ações do *Privacy International*, o *Access Now* reagiu também às denúncias do *The Guardian*. Em 29 de março de 2018, a rede pediu aos membros do Congresso estadunidense que realizassem audiências públicas sobre as práticas do setor privado e a coleta de informações pessoais, urgindo discussões sobre uma legislação nacional de proteção de dados nos EUA para garantir os direitos dos usuários. Na carta enviada, a rede de advocacia citou as notícias do caso da CA e o seu relacionamento com o *Facebook*, levantando questões sobre o compromisso da rede social com a privacidade dos usuários (ACCESS, 2018).

A AVAAZ também se mostrou presente na reação às denúncias contra a CA. No dia 10 de abril de 2018, um protesto coordenado pela AVAAZ tomou lugar do lado de fora do Capitólio, centro legislativo dos EUA, em Washington. Nesse episódio, a organização se mobilizou para distribuir mais de 100 recortes de papelão em tamanho real com a cara de Mark Zuckerberg, CEO do *Facebook*, a fim de chamar a atenção para as mais de centenas de milhões de contas inautênticas ainda existentes na plataforma, mesmo após o escândalo da CA, e para a disseminação de desinformação que ocorre por meio dessas contas. O protesto ocorreu na mesma data na qual Zuckerberg participou de uma audiência pública no senado para prestar esclarecimentos sobre a sua relação com a CA durante as eleições de 2016 (SHABAN, 2018; GELLER, 2020).

Juntamente com os recortes de papelão distribuídos pelo gramado do Capitólio, protestantes da organização seguravam placas e faixas clamando por mudanças na rede social. Em um dos cartazes, a mensagem passada dizia "*Fix Facebook*"[23] e abaixo a assinatura da AVAAZ, se identificando como a protagonista da mobilização. As ações da ONG foram divulgadas por renomados veículos de comunicação como *The Washington Post* e *Thomson Reuters*, relatando o protesto e relembrando o episódio do escândalo (SHABAN, 2018; GELLER, 2020).

As denúncias mais uma vez se mostraram um recurso relevante para ONGs e redes de advocacia na delação de ilicitudes ocorridas no ambiente virtual. A

23 Conserte o Facebook, tradução nossa.

exemplo disso, cita-se o próprio caso Snowden, que foi denunciado por veículos como *The Guardian* e *The Washington Post*, e é um episódio que contribui para entender como ONGs e redes podem demandar dos Estados maiores ações de combate aos efeitos da extração ilegal de dados e disseminação de desinformação (PILATI; OLIVO, 2014). Para além dessas denúncias, destaca-se a importância de ações como a da AVAAZ em promover manifestações em espaços públicos.

Entendidas as principais reações dos movimentos, é possível discutir a pressão exercida sobre Estados e organizações a respeito do caso. Em 24 de abril de 2018, uma ação conjunta protagonizada pelo *Privacy International, European Digital Rights e o Access Now* a fim de pressionar entidades governamentais a adentrar em discussões relativas aos direitos digitais, em especial questões atreladas a seguridade dos dados dos usuários, foi feita no âmbito do Parlamento Europeu (EUROPEAN DIGITAL RIGHTS, 2018).

Os três movimentos, somados a mais dez outras ONGs, encaminharam uma carta aberta ao parlamento europeu urgindo por ações de mitigação aos efeitos causados pelo escândalo da CA. Eles caracterizaram o ocorrido como abusivo e danoso aos usuários, alertando que tais práticas só podem ser combatidas através de regras institucionalizadas pelos Estados. Segundo o documento, "este caso é mais uma prova que quando os indivíduos são rastreados e traçados, não é apenas a sua privacidade que está em risco, mas que a informação pode ser usada para manipulação política e econômica"[24] (ACCESS NOW, 2018, p. 2, tradução nossa). Os movimentos também demandavam que os Estados-membros articulassem o mais rapidamente possível as negociações referentes à GDPR, que ainda estava em tramitação no Parlamento Europeu.

A GDPR teve a sua entrada em vigor em 25 de maio de 2018, revogando a Diretiva Europeia 95/46/CE[25] sobre proteção de dados pessoais (GENERAL DATA PROTECTION REGULATION, 2016). Isso indica que um mês depois do envio da carta das ONGs ao Parlamento Europeu, o regulamento teve a sua entrada em

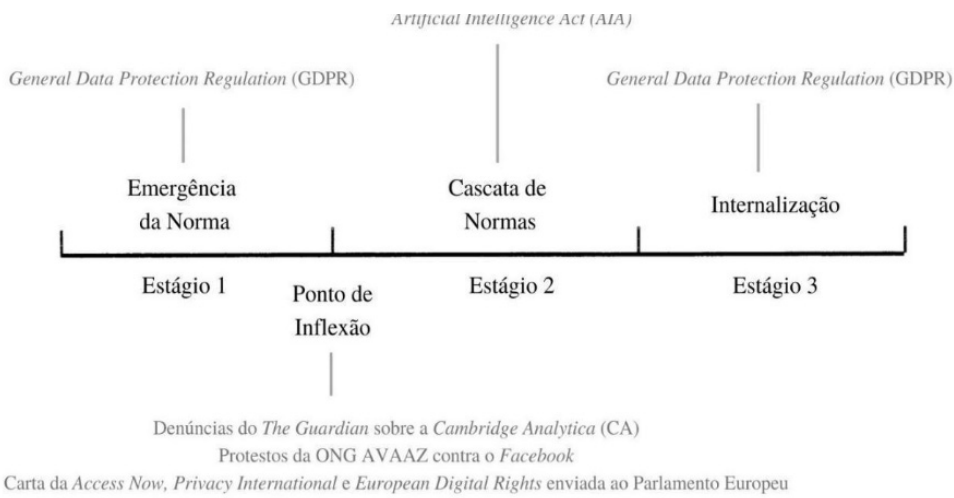
24 *No original:* this case is further proof that when individuals are tracked and profiled, not only is their privacy at risk, but information can be used for political and economic manipulation.

25 A Diretiva Europeia 95/46/CE tinha como objetivo uniformizar a coleta, o tratamento e uso dos dados pessoais pelos Estados da UE, servindo como referência também para Estados não membros. Entretanto, apesar da adoção desse objetivo, esse propósito não foi cumprido em virtude de uma grande insegurança jurídica em relação aos Estados-membros, fazendo com que essa diretiva dessa muita margem para os Estados terem discricionariedade na hora de legislar, ignorando os principais preceitos da diretiva (SILVA, 2019).

vigor. É possível observar, nesse sentido, que houve uma pressão parcial advinda dos movimentos da sociedade civil em conjunto a uma situação de controvérsia relacionada à agenda dos direitos digitais para a adesão da norma.

Há uma série de fatores tanto internos e externos que levaram a adesão da GDPR, como a própria insatisfação do bloco europeu com a Diretiva 95/46/CE, fazendo com que a carta apenas fosse somada a um processo já em andamento. Dito isso, foram implementados aparatos institucionais e legais no âmbito da UE tendo em vista os efeitos causados pelo escândalo da CA nos Estados, em especial no Reino Unido, e a pressão parcial exercida por setores da sociedade civil preocupados com os males ocasionados pela atuação da empresa nas eleições de 2016 (PRIVACY, 2019).

Figura 2: Ciclo da vida da norma da GDPR e demais regulamentos



Fonte: adaptado de FINNEMORE; SIKKINK, 1998, p. 892; GENERAL DATA PROTECTION REGULATION, 2016; ACCESS NOW, 2018; SHABAN, 2018; GELLER, 2020; ALGORITHMIC ACCOUNTABILITY ACT, 2019; COMISSÃO EUROPEIA, 2021b; CADWALLADR, 2017.

É relevante mencionar que o próprio bloco europeu já estava insatisfeito com a Diretiva Europeia 95/46/CE, de modo que a adesão da GDPR já incorporava a agenda do judiciário e do legislativo europeu. Evidencia-se, assim, que as ONGs e redes trabalhadas desempenham um papel parcial dentro de uma discussão que

já havia se iniciado. Observa-se também que as ações citadas no Ponto de Inflexão da Figura 2 se constituem como eventos correlatos que auxiliaram na adesão de novas normas relativas à proteção de dados pessoais, mas não se configuraram como a razão em si da sua adesão.

Ademais, destaca-se o caráter transfronteiriço de atuação da CA e das próprias *Big Techs*[26]. O bloco europeu, nesse sentido, visou regular a transferência internacional de dados e a forma de tratamento deles na medida que os efeitos das eleições de 2016 não se restringiram apenas aos EUA, como foi discutido, por exemplo, no caso do Brexit no Reino Unido. Assim, o impacto do *Facebook*, corporação que atuou junto a CA nas eleições de 2016, não se dá apenas em um único território, de forma que a sua regulação deve ocorrer também fora dos EUA (GENERAL DATA PROTECTION REGULATION, 2016).

Nota-se, portanto, de que forma a CA impactou o ciclo da vida da norma no âmbito da União Europeia (UE). Esse impacto não se restringe ao bloco europeu na medida em que demais Estados, como foi o caso dos EUA, através do *Algorithmic Accountability Act* (AAA), aderiu às discussões semelhantes às que estão sendo incorporadas hoje pela UE. É importante ressaltar que a existência de uma lei de proteção de dados não implica, necessariamente, em leis de resguardo aos métodos de IA. A GDPR, por mais que possua aparatos legais a respeito do tema, não contempla em sua integridade aspectos mais específicos sobre os problemas dos métodos. Logo, o bloco europeu tem como palco também a discussão sobre o *Artificial Intelligence Act* (AIA), que sinaliza uma especificidade a mais ao que já é postulado pela GDPR (GENERAL DATA PROTECTION REGULATION, 2016).

A partir disso, foi observado como a sociedade civil global pode influenciar a dinâmica nas relações internacionais ao atuar contrariamente às ações da empresa, mobilizando atos de desobediência civil e práticas de ciberativismo para chamar atenção de Estados e civis acerca do problema da *Cambridge Analytica.* Observou, portanto, que o escândalo se caracterizou como um estopim para que ONGs e redes de advocacia demandassem maiores ações de Estados e OIs sobre a falta de regulação

26 As Big Techs, ou também conhecidas como Tech Giants, GAFAM ou Big Five são empresas como Amazon, Apple, Google, Facebook e Microsoft. Essas grandes corporações recebem esse nome em virtude de serem consideradas as cinco maiores e mais dominantes empresas na indústria de tecnologia da informação do mundo (PARISER, 2012).

das plataformas de mídia, fazendo que houvesse maiores arranjos institucionais estabelecidos com o intuito de mitigar os malefícios causados pelas redes sociais.

Como efeito das mobilizações, observou-se a adesão da GDPR em âmbito europeu, sendo assim uma resposta à pressão parcial exercida por entidades da sociedade civil por maiores resguardos aos direitos digitais conjuntamente a outros fatores externos ao caso da CA que levaram os países a aderir essas regras. Visualizou-se, portanto, como ideias e normas são difundidas por empreendedores normativos e que, a partir dessa difusão, Estados e demais agentes podem entender esse empreendimento como algo relevante a ser tratado tanto na esfera doméstica como também nas relações internacionais.

5 Considerações Finais

Destaca-se como principal contribuição dessa pesquisa a pressão parcial exercida por setores da sociedade civil sobre a emergência de novos arranjos institucionais referentes à discriminação algorítmica. A forma de mobilização das ONGs AVAAZ e *Sleeping Giants* se configuram como ações de ciberativismo, ou seja, além de articularem as suas pautas nas redes sociais, utilizam-se dos instrumentos presentes neste meio para atingir plataformas de mídia e denunciarem a disseminação de desinformação veiculada às propagandas compartilhadas por elas. Essas ações possuem impacto significativo na dinâmica das *Big Techs* na medida em que denuncia para os próprios investidores dessas plataformas o que está sendo tratado na rede.

As ações do *Privacy International, Access Now* e *European Digital Rights* também respeitam esse mesmo padrão. Isso se dá na medida em que a formulação de documentos urgindo por maiores debates sobre a adesão à GDPR no Parlamento Europeu foi uma ação que teve efeitos significativos no bloco. A pressão se configura como parcial em virtude da presença de outros elementos que também somaram ao Parlamento para que houvesse a adesão da GDPR. No entanto, a sociedade civil influenciou os debates sobre direitos digitais e a implementação de novos arranjos institucionais na medida em que essa se juntou aos veículos de comunicação, como o próprio *The Guardian*, na denúncia do escândalo e também por uma série de ações, *on-line* e *off-line*, que auxiliaram na geração de maior repercussão internacional do caso e do seu potencial problemático a outros Estados.

Uma das principais alegações dos movimentos é como o escândalo *Cambridge Analytica* mostra a suscetibilidade dos dados dos indivíduos em âmbito virtual. Obtendo efeitos tanto nos EUA como no Reino Unido, em virtude do episódio do Brexit, observa-se a facilidade com que uma empresa publicitária pode adquirir dados de usuários em plataformas de mídia e manipular indiscretamente a percepção deles a respeito de um dado candidato. O processo pelo qual a CA se encaixa é na forma de moldar a preferência dos indivíduos com base em uma opinião que é construída estrategicamente e, muitas vezes, sem o consentimento de quem está sendo afetado por ela.

Dito isso, dois pontos devem ser colocados para futuras pesquisas sobre o caso abordado. O primeiro ponto é referente a discussão sobre a efetividade das normas discutidas, cabendo às próximas pesquisas realizar estudos sobre a aplicação da GDPR a respeito da discriminação algorítmica após a sua entrada em vigor em 2018. Como o texto se apresenta como um regulamento robusto e completo em termos de resguardo a proteção de dados pessoais, é necessário averiguar a aplicabilidade desses dispositivos legais a fim de observar a efetividade da lei em variados casos, sejam eles dentro ou fora da UE, contribuindo de fato para ser um instrumento de combate aos vieses da IA.

E, por fim, cabe analisar também a atuação de outras agências que não a própria CA. A CA teve um alcance internacional em virtude da sua atuação em Estados como os EUA e Reino Unido. Entretanto, pouco se sabe se essas mesmas práticas são articuladas por outras agências publicitárias ao redor do mundo, em virtude do pouco alcance e reconhecimento do público em geral sobre elas. Logo, torna-se de extrema relevância entender se o episódio que envolveu a CA nos eventos políticos discutidos neste trabalho teve impacto também na atuação de outras agências publicitárias, fazendo com que houvesse um desmantelamento dessas estratégias por parte de outras empresas.

Civil Society and Digital Rights: The Emergence of Institutional Arrangements in Internet Governance Sphere from Cambridge Analytica Case (CA)

Abstract: Internet Governance is a topic increasingly present in International Relation's agenda. The question which guides this paper is: to what

extent has civil society influenced the adherence of norms related to the digital rights field? The hypothesis of this paper informs that global civil exerted partial pressure on the adhesion of new institutional arrangements at the European level mainly in 2016. The methodology will be based on qualitative data, also structured on document analysis technique. According to the analysis, it was possible to verify a partial pressure from sectors of civil society acting to promote greater actions in the protection of digital rights after the Cambridge Analytica case as greater adherence to new legal arrangements in the domestic sphere of the States.

Keywords: international relations; digital rights; global civil society; internet governance; Cambridge Analytica.

6 Referências

ACCESS NOW. Portal Oficial: Home: Press Release. **Access Now calls for U.S. Congressional hearings on data privacy**, 29 de mar. 2018. Disponível em: https://www.accessnow.org/access-now-calls-for-congressional-hearings-on-data-privacy/. Acesso em: 07 mar. 2022.

ALGORITHMIC ACCOUNTABILITY ACT (AAA). H.R.2231. **Algorithmic Accountability Act of 2019.** Sessão 1, 116º Congresso, abr. de 2019. Disponível em: https://www.congress.gov/bill/116th-congress/house-bill/2231/text. Acesso em: 25 mar. 2022.

ANDERSEN, Lindsey. **Human Rights in the Age of Artificial Intelligence.** Access Now, nov. 2018. Disponível em: https://www.accessnow.org/cms/assets/uploads/2018/11/AI-and-Human-Rights.pdf. Acesso em: 02 mar. 2022.

BECK, César; FORNASIER, Mateus de Oliveira. Cambridge Analytica: escândalo, legado e possíveis futuros para a democracia. **Revista Direito em Debate**, v. 29, n. 53, p. 182-195,jan./jun. 2020. Disponível em: https://doi.org/10.21527/2176-6622.2020.53.182-195. Acesso em: 16 de mar. 2022.

BISEN, Arjun. Disinformation Is Drowning Democracy. **Foreign Policy,** 24 abr. 2019. Disponível em: https://foreignpolicy.com/2019/04/24/disinformation-is--drowning-democracy/. Acesso em: 19 mar. 2022.

CANABARRO, Diego Rafael; FERREIRA, Thiago Borne. **As reações brasileiras ao Caso Snowden: implicações para o estudo das Relações Internacionais em um mundo interconectado.** Conjuntura Austral: Journal of Global South, v. 6, n. 30, 2015.

CASTRO, Júlio Cesar Lemes. **Redes sociais como modelo de governança algorítmica.** MATRIZES, v. 12, n. 2, p. 165-191, 29 ago. 2018.

CADWALLADR, Carole. The great British Brexit robbery: how our democracy was hijacked, **The Guardian**, 7 maio 2017. Disponível: https://www.theguardian.com/technology/2017/may/07/the-great-british-brexit-robbery-hijacked-democracy. Acesso em: 20 mar. 2022.

COBÉ, Raphael M. O; NONATO, Luiza G; NOVAES, Sérgio F; ZIEBARTH, José A. **Revista USP:** São Paulo. n. 124, p. 37-48. janeiro/fevereiro/março, 2020. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/167914/159995. Acesso em: 25 de mar. 2022.

COMISSÃO EUROPEIA (CE). **Regulatory framework proposal on Artificial Intelligence.** Bruxelas, 21 abr. 2021. Disponível em: https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/node/9745/printable/pdf. Acesso em: 07 mar. 2022.

CUMMINGS, M. L; ROFF, Heather M; CUKIER, Kenneth; PARAKILAS, Jacob; BRYCE, Hannah. **Artificial Intelligence and International Affairs Disruption Anticipated.** Chatham House Report: Royal Institute of International Affairs, Londres, jun. de 2018.

DAVIES, Harry. Ted Cruz using firm that harvested data on millions of unwitting Facebook users. **The Guardian,** 11 dez. 2015. Disponível em: https://www.theguardian.com/us-news/2015/dec/11/senator-ted-cruz-president-campaign-facebook-user-data. Acesso em: 16 mar. 2022.

DONEDA, Danilo; ALMEIDA, Virgílio. **O que é governança dos algoritmos?** Politics – Edições – Politics 24, out. 2016. Disponível em: https://politics.org.br/categoria/politics-24. Acesso em: 20 mar. 2022.

EUROPEAN UNION. **General Data Protection Regulation (GDPR).** European Parliament: Brussels, 2016. Disponível em: https://gdpr-info.eu/. Acesso em: 23 mar. 2022.

EUROPEAN DIGITAL RIGHTS (EDRi). Portal Oficial: Home: Resources. **ePrivacy: Civil society letter calls to ensure privacy and reject data retention,** 24 abr. 2018. Disponível em: https://edri.org/our-work/eprivacy-civil-society-letter-calls-to-ensure-privacy-and-reject-data-retention/. Acesso em: 07 mar. 2022.

FEDERAL ELECTION COMMISSION (FEC). Portal Oficial: Home: About. **Agency Details,** 25 nov. 2021. Disponível em: https://www.usa.gov/federal-agencies/federal-election-commission. Acesso em: 25 mar. 2022.

FINNEMORE, Martha; SIKKINK, Kathryn. International Norms Dynamics and Political Change. **International Organization**, v. 52, n. 4, p. 887-917, 1998.

FREE SNOWDEN. The Courage Foundation. Portal Oficial: Statements of support. **Article 19: Letter to Obama to stop the prosecution of Snowden,** 06 ago. 2013. Disponível em: https://edwardsnowden.com/2013/08/06/article-19-letter-to-obama-to-stop-the-prosecution-of-snowden/. Acesso em: 03 mar. 2022.

GELLER, Martinne. Advertisers agree deal with social media on steps to curb harmful contente. **Discover Thomson Reuters,** 23 set. 2020. Disponível em: https://www.reuters.com/article/tech-advertising-idUSKCN26E1O1. Acesso em: 15 mar. 2022.

GRASSEGGER, Hannes; KROGERUS, Mikael. **The Data That Turned the World Upside Down.** Vice, 30 jan. 2017. Disponível em: https://www.vice.com/en/article/4x4x8n/the-data-that-turned-the-world-upside-down. Acesso em:16 mar. 2022.

HERZ, Mônica; HOFFMAN, Andrea Ribeiro; TABAK, Jana. **Organizações Internacionais: Histórias e Práticas.** 2. Ed. Brasil, Rio de Janeiro: Elsevier, 2015.

JONES, Kate. **Online Disinformation and Political Discourse: applying a human rights framework.** Chatham House Research Paper: The Royal Institute of International Affairs. nov. 2019. Disponível em: https://www.chathamhouse.

org/sites/default/files/2019-11-05-Online-Disinformation-Human-Rights.pdf. Acesso em: 20 mar. 2022.

KAISER, Britany. **Manipulados: como a Cambridge Analytica e o Facebook invadiram a privacidade de milhões e botaram a democracia em xeque.** 1. Ed. Rio de Janeiro: Harper Collins, 2020.

KECK, Margaret E.; SIKKINK, Kathryn. **Activists beyond borders: advocacy networks in international politics.** Cornell University Press, 1998.

KERTYSOVA, Katarina. Artificial Intelligence and Disinformation: How AI Changes the Way Disinformation is Produced, Disseminated, and Can Be Countered. **Security and Human Rights**, v. 29, p. 55-81, 2019.

KURBALIJA, Jovan. **Uma introdução à governança da internet.** trad. Carolina Carvalho. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), 2016.

LEIS, Héctor R. **Globalização e Democracia: Necessidade e Oportunidade de um Espaço Público Transnacional.** Revista Brasileira de Ciências Sociais, São Paulo/SP, v. 28, n. 28, p. 55-69, 1995.

MELLO, Patrícia Campos. **Máquina do Ódio: notas de uma repórter sobre fake news e violência digital.** 1 Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 12 jun. 2020.

ORGANIZATION FOR SECURITY AND CO-OPERATION IN EUROPE (OSCE). Joint declaration on freedom of expression and "fake news", disinformation and propaganda. Portal Oficial: Home: **OSCE Representative on Freedom of the Media,** 03 mar. 2017. Disponível em: https://www.osce.org/fom/302796. Acesso em: 22 mar. 2022

O'NEIL, Cathy. **Algoritmos de Destruição em Massa: como a Big Data aumenta a desigualdade e ameaça à democracia.** 1 Ed. Santo André, São Paulo: Editora Rua do Sabão, 2020.

PARISER, Eli. **O filtro invisível: o que a internet está escondendo de você.** 3 Ed. Brasil, Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

is what global stakeholders make of it: a tripolar approach. Revista Brasileira de Política Internacional, 64(2): e011, 2021. Disponível em: https://doi.org/10.1590/0034-7329202100211. Acesso em: 16 de mar. 2022.

PIGATTO, Jacqueline Trevisan; DATYSGELD, Mark W.; PEREIRA DA SILVA, Laura Gabrieli Pereira. **Internet governance is what global stakeholders make of it: a tripolar approach**. Revista Brasileira de Política Internacional, 64(2): e011, 2021. Disponível em: https://doi.org/10.1590/0034-7329202100211. Acesso em: 16 de mar. 2022.

PILATI, Isaac José; OLIVO, Mikhail Vieira Cancelier de. **Um Novo Olhar sobre o Direito à Privacidade: caso Snowden e pós-modernidade jurídica**. Sequência: Estudos jurídicos e políticos, Florianópolis, SC, Brasil, v. 35, n. 69, p. 281-300, 2014.

PRIVACY INTERNATIONAL (PI). Portal Oficial: Home: Impact. **Cambridge Analytica, GDPR - 1 year on - a lot of words and some action**, 30 abr. 2019. Disponível em: https://privacyinternational.org/news-analysis/2857/cambridge-analytica-gdpr-1-year-lot-words-and-some-action. Acesso em: 08 mar. 2022.

PRIVACY INTERNATIONAL (PI). Portal Oficial: Home: Impact. **Fighting Mass Surveillance in the Post-Snowden Era**, 20 dez. 2018. Disponível em: https://privacyinternational.org/impact/fighting-mass-surveillance-post-snowden-era. Acesso em: 03 mar. 2022.

PRIVACY INTERNATIONAL (PI). Portal Oficial: Home: **Explainer. What Is Privacy?** 23 out. 2017a. Disponível em: https://privacyinternational.org/explainer/56/what-privacy. Acesso em: 03 mar. 2022.

PRIVACY INTERNATIONAL (PI) Portal Oficial: Home: **Texas Media Company Hired By Trump Created Kenyan President's Viral 'Anonymous' Attack Campaign Against Rival, New Investigation Reveals**, 15 dez. 2017b. Disponível em: https://privacyinternational.org/long-read/954/texas-media-company-hired-trump-created-kenyan-presidents-viral-anonymous-attack. Acesso em: 07 mar. 2022.

PIGATTO, Jacqueline Trevisan; DATYSGELD, Mark W.; PEREIRA DA SILVA, Laura Gabrieli Pereira. Internet governance is what global stakeholders make of it: a tripolar approach. **Revista Brasileira de Política Internacional,** 64(2): e011, 2021. Disponível em: https://doi.org/10.1590/0034-7329202100211. Acesso em: 16 de mar. 2022.

PILATI, Isaac José; OLIVO, Mikhail Vieira Cancelier de. **Um Novo Olhar sobre o Direito à Privacidade: caso Snowden e pós-modernidade jurídica.** Sequência: Estudos jurídicos e políticos, Florianópolis, SC, Brasil, v. 35, n. 69, p. 281-300, 2014.

PRIVACY INTERNATIONAL (PI). Portal Oficial: Home: Impact. **Cambridge Analytica, GDPR - 1 year on - a lot of words and some action,** 30 abr. 2019. Disponível em: https://privacyinternational.org/news-analysis/2857/cambridge-analytica-gdpr-1-year-lot-words-and-some-action. Acesso em: 08 mar. 2022.

PRIVACY INTERNATIONAL (PI). Portal Oficial: Home: Impact. **Fighting Mass Surveillance in the Post-Snowden Era,** 20 dez. 2018. Disponível em: https://privacyinternational.org/impact/fighting-mass-surveillance-post-snowden-era. Acesso em: 03 mar. 2022.

PRIVACY INTERNATIONAL (PI). Portal Oficial: Home: Explainer. **What Is Privacy?** 23 out. 2017a. Disponível em: https://privacyinternational.org/explainer/56/what-privacy. Acesso em: 03 mar. 2022.

PRIVACY INTERNATIONAL (PI) Portal Oficial: **Home: Texas Media Company Hired By Trump Created Kenyan President's Viral 'Anonymous' Attack Campaign Against Rival**, New Investigation Reveals, 15 dez. 2017b. Disponível em: https://privacyinternational.org/long-read/954/texas-media-company-hired-trump-created-kenyan-presidents-viral-anonymous-attack. Acesso em: 07 mar. 2022.

QUEIROZ, Eliani de Fátima Covem. **Ciberativismo: a nova ferramenta dos movimentos sociais.** Revista Panorama – Revista de Comunicação Social, Goiânia, v. 7, n. 1, p. 2-5, jan./jun. 2017.

SHABAN, Hamza. 'Fix Fakebook': Activist's plant 100 life-size Zuckerberg cutouts on Capitol lawn. **The Washington Post**, 10 de abr. 2018. Disponível em: https://www.washingtonpost.com/news/the-switch/wp/2018/04/10/fix-fakebook-activists--plant-100-life-size-zuckerberg-cutouts-on-capitol-lawn/. Acesso em: 15 mar. 2022.

SILVA, Vanessa Junior da. **Proteção Geral De Dados: Comunidade Europeia X Brasil.** 2019. Monografia (Graduação) - Universidade do Vale do Taquari: UNIVATES, Centro de Ciências Humanas e Sociais, Curso de Direito, Lajeado, Rio Grande do Sul, 2019.

SUMUP. **Cookies, Web Beacons e tecnologias semelhantes.** Portal Oficial: Transparência: Cookies, 07 jul. 2020. Disponível em: https://sumup.com.br/transparencia/cookies/. Acesso em: 22 mar. 2022.

WORLD SUMMIT ON INFORMATION SOCIETY (WSIS). WSIS: Tunis Agenda for the Information Society. Geneva: **International Telecommunication Union (ITU),** 2005. Disponível em: https://www.itu.int/net/wsis/docs2/tunis/off/6rev1.html. Acesso em: 23 mar. 2022.

WHITEHEAD, Laurence. **JOGANDO BOLICHE NO BRONX: os interstícios incivis entre a sociedade civil e a sociedade política.** Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 14, n. 41, 1999.

YACHOT, Noa. **American Civil Liberties Union** (ACLU). Portal Oficial: Home: Blog. Edward Snowden: This Saturday, Demand and End to the Surveillance State, 24 out. 2013. Disponível em: https://www.aclu.org/blog/national-security/secrecy/edward-snowden-saturday-demand-end-surveillance-state. Acesso em: 03 mar. 2022.